



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 989, DE 2024

(Do Sr. Delegado Ramagem)

Modifica os artigos 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, promovendo o aumento de penas para os crimes de furto, roubo e receptação de aparelhos de telefonia móvel, celulares e smartphones.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3699/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Modifica os artigos 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, promovendo o aumento de penas para os crimes de furto, roubo e receptação de aparelhos de telefonia móvel, celulares e smartphones.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os art. 155, 157 e 180 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de majorar as penas cominadas aos delitos de furto, roubo e receptação de aparelhos de telefonia móvel, celulares e smartphones.

Art. 2º. O art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.....
.....

Furto qualificado

.....
§ 8º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa se a subtração for de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone.” (NR)



Art. 3º. O art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Roubo

Art.
157.....

.....

....

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

.....

.....

VIII - se a subtração for de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone;” (NR)

Art. 4º. O art. 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Receptação

Art.
180.....

.....

Receptação de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone

Art. 180-B. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com qualquer finalidade, aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.”
(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, é indiscutível que os aparelhos de telefonia móvel, especialmente aqueles que possuem sistemas operacionais, popularmente conhecidos como *smartphones*, desempenham um papel primordial na vida e nas relações sociais como um todo. A evolução tecnológica trouxe benefícios e utilidades significativas para tais dispositivos, tornando muito mais fácil e dinâmica a vida das pessoas.

Além de serem uma ferramenta imprescindível para emergências, sobretudo para os enfermos e idosos, os aparelhos celulares viabilizam o acesso à comunicação/informação, conectam pessoas, garantem fontes de entretenimento e desempenham um papel vital na economia, sendo responsáveis, por exemplo, pelo suporte de 79% transações financeiras feitas em todo o ano de 2022 (PIX e outros)¹.

Os smartphones têm sido projetados para atender um número infindável de necessidades, dando suporte para aplicativos e ferramentas multifuncionais, cuja utilidade ganha mais importância a cada dia.

Relativamente ao custo, já há aparelhos que valem tanto ou até mais do que bons carros populares². Pesquisa realizada em outubro de 2023 pelo canal de notícias *Money times* revela que alguns celulares são vendidos no mercado pelo valor equivalente ao de 6,87 bezerros³.

Estatísticas divulgadas em maio de 2023, mostram que o Brasil, com **aproximadamente 118 milhões de celulares ativos**, se coloca entre os cinco países com maior número de usuários de smartphones no mundo, ficando atrás apenas da China, Índia, Estados Unidos e Indonésia⁴.

¹ <https://valorinveste.globo.com/produtos/servicos-financeiros/noticia/2023/05/31/pix-e-transacoes-pelo-celular-dominam-pagamentos-digitais-em-2022-mostra-bc.ghtml>

² <https://jornaldocarro.estadao.com.br/carros/iphone-15-5-carros-usados-para-comprar-com-o-preco-do-celular-da-apple/>

³ <https://www.moneytimes.com.br/iphone-15-quantos-bezerros-da-para-comprar-com-o-valor-do-novo-celular/>

⁴ <https://exame.com/tecnologia/brasil-e-um-dos-cinco-paises-com-maior-numero-de-smartphone-mostra-ranking/>



Esse elevadíssimo número de usuários e os valores pelos quais os aparelhos vêm sendo comercializados fizeram com que os delitos envolvendo a subtração de celulares se tornassem os mais comuns dentre os crimes contra o patrimônio.

Nesse contexto, os fatos envolvendo o lançamento do aplicativo “celular seguro”⁵ nos dão uma boa dimensão do cenário desta alarmante proliferação de roubos, furtos e receptações de aparelhos de telefonia móvel em nosso país. Segundo notícias veiculadas, aproximadamente 4.300 aparelhos foram bloqueados pela ferramenta apenas na sua primeira semana de utilização⁶.

Estatísticas mais recentes do Anuário de Segurança Pública⁷ apontam que o Brasil tem **mais de 1 (um) milhão de celulares furtados ou roubados por ano**, chegando a uma média de aproximadamente 2.738 celulares por dia⁸. Note-se que no Estado do **Rio de Janeiro, por exemplo**, houve uma vertiginosa explosão do número de furtos entre os anos de 2021 e 2022, passando de 14.336 para 30.016, ou seja, um **aumento inacreditável de aproximadamente 109,3% em apenas um ano**⁹.

Os dados não deixam dúvidas de que o celular — **objeto de fácil subtração, formidável valor comercial e alta liquidez no mundo do crime** — já se coloca como um dos bens mais valorizados e desejados pelos criminosos.

A quadra vivenciada mostra que é preciso dar um basta nessa situação vergonhosa, pois a sociedade brasileira não pode continuar refém dessa conjuntura que piora exponencialmente a cada ano.

⁵ <https://www.gov.br/pt-br/apps/celular-seguro-br>

⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/12/mais-de-38-mil-aparelhos-sao-bloqueados-em-uma-semana-com-app-do-governo.shtml>

⁷ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

⁸ <https://exame.com/brasil/brasil-tem-media-de-27-mil-roubos-e-furtos-de-celulares-por-dia-veja-estados-com-mais-ocorrencias/>

⁹ <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>



Nesse contexto, já está mais do que na hora de a política criminal evoluir e passar a penalizar com muito mais rigor toda e qualquer prática criminosa voltada para subtração de aparelhos de telefonia móvel, **assim como faz, por exemplo com semoventes domesticáveis de produção**, de modo a preservar a segurança das relações pessoais, sociais e econômicas facilitadas por eles.

A crescente impunidade que vivenciamos permite que os delitos de roubo e furto de celulares sejam tratados como crimes habituais, deixando graves efeitos emocionais e sociais, além de contribuir consideravelmente para a sensação de insegurança de toda a sociedade. Como se sabe, as pessoas mais vulneráveis aos delitos são justamente aquelas que utilizam transporte público, transitam diariamente pelos centros urbanos com forte aglomeração de pessoas, residem em comunidades onde a presença da polícia é menor ou trabalham em regiões onde o comércio é intensificado.

Embora se saiba que o aumento das penas não seja o único meio para se combater o crime, é indiscutível que um ordenamento jurídico mais duro, com penas mais severas para os delitos que mais prejudicam o desenvolvimento social e a vida dos cidadãos de bem tende a dissuadir novas práticas criminosas, além de tirar por muito mais tempo os criminosos da rua.

Nesse contexto, o aumento das penas de tais crimes se coloca como um mecanismo importante e eficiente para atender aos anseios da sociedade, a qual, sentindo-se cada dia mais refém dos desses criminosos, clama permanentemente por justiça e firmeza no combate à criminalidade.

Esse tratamento rigoroso deve alcançar, também, a figura danosa e antissocial do receptor, um dos principais estimuladores de tais delitos. Em rigor, o receptor é cúmplice daquele que subtrai bens alheios, alimentando um mercado ilegal, subvertendo o ordenamento jurídico e contribuindo para a impunidade dos infratores, cujos alvos são as pessoas mais humildes e desfavorecidas.

É preciso entender que a receptação, assim como o roubo e o furto, traz inúmeras consequências sociais negativas. Ao adquirir produtos de



origem ilícita, o receptador retroalimenta o mercado negro, fomentando e encorajando a prática de inúmeros delitos.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de atuação do Parlamento para, **em cumprimento ao artigo 144 da Constituição Federal**, preservar efetivamente a ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

Sala das Sessões,

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
PL-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7
DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l
ei:1940-12-07;2848)

FIM DO DOCUMENTO